



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE SANTARÉM NOVO
ESTADO DO PARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

PREÂMBULO

O Povo de Santarém Novo, por seus representantes legais, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, aproveitando o que lhes concede a Constituição Federal, confiante em que as leis elaboradas devam ser respeitadas e cumpridas; buscando o desenvolvimento e a harmonia sempre voltados aos princípios da democracia; invoca a proteção de Deus e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Santarém Novo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Santarém Novo, integra o Estado do Pará, como pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia político, administrativa e financeira, como participante do estado democrático de direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I** – a soberania;
- II** – a cidadania;
- III** – a dignidade da pessoa humana;
- IV** – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V** – o pluralismo partidário.

Parágrafo Único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, nos termos das Constituições da República e do Estado e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si: o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história; e a data cívica, Dia do Município, comemorada em 14 de março, decretado feriado municipal.

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I** – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** – pugnar pelo desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III** – erradicar a pobreza e a marginalidade reduzindo as desigualdades sociais;
- IV** – promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- V** – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º- São direitos sociais, que significam uma existência digna: o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, proteção à maternidade, à gestante, ao idoso, ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e a segurança, nos termos das Constituições Federal e do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º- O organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§2º - Os distritos e os subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é vila.

§3º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 7º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, obedecerá o disposto em lei complementar estadual, obedecida a Constituição Federal, preservando-se a continuidade histórico-cultural do ambiente urbano, através de lei estadual, mediante consulta plebiscitária prévia às populações interessadas.

Capítulo II
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 9º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 10 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá normas contidas em lei complementar.

Capítulo III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - Compete privativamente ao Município:

I – emendar a Lei Orgânica;

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IV – instituir e arrecadar tributos de sua competência e aplicar sua receita;

V – organizar a estrutura administrativa local;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de Concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, que têm caráter essencial;

VII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

VIII – organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em se tratando de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas, animais nocivos e logradouros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 – Compete ao Município em comum com os demais da Federação:

I – zelar pela guarda das Constituições da União, do Estado e da Lei Orgânica Municipal, das leis e das instituições democráticas e proteger o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência social públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência física e mental;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII – controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo, dos recursos minerais, preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais no território municipal;

Parágrafo Único – O Município observará as normas da lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 13 – Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II – prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Art. 14 – Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I – dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

II - assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;

III- promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

IV - executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

- V** - dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social;
- VI** - participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
- VII** - promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- VIII** - garantir a todos o pleno exercício de seus direitos culturais e o acesso às fontes de cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- IX** - fomentar a prática desportiva;
- X** - defender e preservar o meio-ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem-comum do povo e essencial à qualidade de vida;
- XI** - dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 15 – Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

- I** – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II** – instituir regime único para servidores da administração, direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;
- III** – constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- IV** – estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação de serviços públicos e execução de obras públicas;
- V** – reunir-se a outros Municípios, mediante convênios ou constituição de consórcios, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- VI** – participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum;
- VII** – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- VIII** – dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
- IX** – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrência de dano;
- X** – elaborar o Plano Diretor;
- XI** – estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbana e de expansão urbana;
- XII** – dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusiva na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XIII** – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

XIV – prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;

XV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais;

XVI – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVIII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XIX – quanto a estabelecimentos comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e, promover a respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público, ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei

XX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Capítulo IV DAS VEDAÇÕES

Art. 16 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre munícipes, ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou afins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – conceder isenção sobre imposto predial ou territorial urbano, para propriedades, com valor venal, acima de cem vezes o maior valor de referência regional;

VIII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

IX – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XII – utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIV – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estado ou outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva à autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2 - As vedações do inciso XIV, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados como exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao imóvel;

§3º - As vedações expressas no inciso XIV alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§4º - As vedações expressas nos incisos VII à XIV serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 18 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, por sufrágio universal e voto direto e secreto, com mandato de quatro anos.

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** - o alistamento eleitoral;
- IV** - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** - a filiação partidária;
- VI** - a idade mínima de 18 anos;
- VII** – ser alfabetizado.

§2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

Art. 19 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- *I** – Pelo Prefeito, havendo matéria urgente para deliberar:
- *II** – Por seu Presidente, havendo assunto urgente para ser apreciado, em estado de defesa, estado de sítio, de intervenção federal ou estadual e, para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.
- *III** - A requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou de interesse público relevante.

IV - Pela Comissão Representativa da Câmara, nos termos do artigo 39, V desta lei.

§4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal, somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§5º - Exceto nos casos previstos no Regimento Interno, as sessões da Câmara Municipal, serão públicas, e abertas com a presença de no mínimo um oitavo de seus membros, só podendo ser realizada uma sessão ordinária por dia e tantas sessões extraordinárias, quantas forem necessárias para discussão e aprovação da matéria em pauta.

Art. 20 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição constitucional ou desta Lei Orgânica em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto da lei orçamentária.

Art. 22 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado a seu funcionamento, observado o disposto no artigo 38, XII desta Lei Orgânica.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa fortuita ou de força maior que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

*§3º - Por motivo especial e deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal, poderá reunir-se temporariamente, em qualquer localidade do Município.

Seção II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 23 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição e posse da Mesa Diretora.

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze dias) do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão imediatamente empossados, nos termos do Regimento Interno da Casa.

§4º - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§5º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 24 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 25 - A Mesa Diretora da Câmara se compõe de Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - Na constituição da Mesa Diretora, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

*§3º - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurados o processo legal e a ampla defesa, nos termos do Regimento Interno, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 26 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

§1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou de blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4 - As comissões parlamentares de inquérito, terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data de promulgação, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros

III – eleição da Mesa Diretora, sua composição e atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – suas comissões;

VI – suas sessões;

VII – suas deliberações;

IX – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

***Art. 28** – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

***§1º** - A convocação de que trata esse artigo será encaminhada, por escrito, pela Mesa Diretora.

***§2º** - Importa em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

***Art. 29** – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, por sua iniciativa, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto de relevância para sua secretaria ou direção.

Art. 30 - A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Seção III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II** - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III** - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e a forma e meios de pagamento;
- V** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII** - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX** - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X** – autorizara aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos para o Município;
- XI** - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII** – criar, estruturar e conferir atribuições à Secretários ou Diretores equivalentes de órgãos da administração pública;
- XIII** - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV** – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I** – eleger sua Mesa e destitui-la na forma regimental;
- II** – elaborar seu Regimento Interno e reformá-lo;
- III** – organizar seus serviços administrativos;
- IV** – propor a criação e extinção de seus cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 dias, por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) – o parecer do Tribunal, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) – decorrido prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal;

c) – rejeitadas as contas, serão imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

VIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

IX – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa

X – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Municipal.

XI - aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

*XII - conceder título honorífico de cidadão de Santarém Novo e de honra ao mérito, à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, nos termos do Regimento Interno da Câmara;

XIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas, nos termos do Regimento Interno da Câmara;

XIV – fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XV – fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153 §2º I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

*Art. 33 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, nos termos do Regimento Interno.

Seção IV
DOS VEREADORES

Art. 34 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 35 - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

b)– aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) – ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b)– ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c)– patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d)– ser titular de mais de um cargo ou mandato público.

Art. 36 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual. À Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

§1º - Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos previstos nos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§4º - Todos os casos previstos nos incisos I a VI, serão apurados, através do processo legal, nos termos do Regimento Interno da Câmara.

Art. 37 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, devendo fazê-lo conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

Art. 38 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga por licença ou suspensão nos termos do Regimento Interno da Câmara.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, prorrogado o prazo para mais quinze dias.

§2º - Decorrido os prazos do parágrafo anterior, será convocado o Suplente que esteja imediatamente na suplência.

§3º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará em 48 horas ao Tribunal Regional Eleitoral, então far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Seção V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 39 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Subseção II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 40– A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada, não será objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

**Subseção III
DAS LEIS**

Art. 41 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta do Plenário.

Parágrafo Único – São leis complementares as concernentes as seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Plano Diretor do Município;

V – criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

VI – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VII – concessão de serviço público;

VIII – concessão de direito real de uso;

IX - alienação de bens imóveis;

X – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XI – autorização para empréstimo particular;

XII – qualquer outra codificação.

Art. 42 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43 - As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º - A delegação ao Prefeito terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 44 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 45 - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta. Autárquica e Fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 46 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado municipal.

§1º - A proposta popular será recebida, mediante identificação dos assinantes e indicação do respectivo título eleitoral.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 47 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

§1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que e refere à votação das leis orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 48 - A proposição resultante de projeto aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis, enviada, por seu Presidente ao Prefeito que concordando, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará no prazo de 48 horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou alínea.

§3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§4º - Se o veto não for mantido, será o projeto, enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 47 §1º.

§6º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no casos do §4º e do §6º deste artigo o Presidente da Câmara a promulgará.

§8º - Se a Câmara estiver de recesso, o veto será publicado e o prazo referido no §3º começará a correr do dia do reinício das reuniões.

§9º - No caso do parágrafo anterior, se considerar urgente a deliberação sobre o veto,

o Presidente da Câmara ou da Comissão Representativa referida no artigo 33, poderá convocar extraordinariamente a Câmara Municipal.

§10 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 50 - Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto, o Presidente da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para discussão e votação, com ou sem parecer.

Art. 51 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Subseção IV
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

*Art. 52 - Através de decreto legislativo, a Câmara Municipal se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva e que produza efeitos externos.

*Art. 53 - A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal.

*Parágrafo Único – Os decretos legislativos e as resoluções, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 54 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§1º - O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, até sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgados nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e o Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 55 - O Executivo, manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

IV – verificar a execução de contratos.

Art. 56 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 57 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

*Art. 58 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro Domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato de seus antecessores, dentre os brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos.

Art. 59 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito.

§4º - Ao término do mandato a declaração que trata o parágrafo 3º deverá ser atualizada sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§6º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 61 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações e os pedidos de informações da Câmara, quando feitos em tempo e de forma regular;

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – fixar residência fora do Município;

X – ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório da instituições vigentes.

Parágrafo Único - A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com a lei e o Regimento Interno.

Art. 62 - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim dever ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo;

Parágrafo Único - A extinção do mandato no caso do ítem I acima, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata.

Art. 63 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado sem vencimentos;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

§1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de partido político representado na Câmara, mediante o processo legal, assegurada ampla defesa.

Art. 64 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

*Art. 65 - O Prefeito ou quem o tiver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 66 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais e participará das reuniões do Secretariado.

§2º - Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo que optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário do Município.

§3º - O Vice-Prefeito, não poderá recusar-se em substituir ao Prefeito, sob pena de extinção do seu mandato.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá a Prefeitura o Presidente da Câmara e na sua ausência o Juiz da Comarca.

Art. 68 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição eleitoral.

Parágrafo Único - Ocorrendo vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição o mandato do Prefeito.

Art. 69 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados da viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas neste artigo o Prefeito será remunerado.

Art. 70 - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente e não poderá a do prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo Único – Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração do servidor público municipal.

Art. 71 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação Federal.

Parágrafo Único – O julgamento do Prefeito será perante o Tribunal de Justiça do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e o Procurador Municipal;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da administração municipal;
- III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – representar o Município em Juízo e fora dele;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas na Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV – enviar mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, detalhando a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;
- XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII – fazer publicar atos oficiais;
- XIX – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;
- XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

XXII – repassar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, sob pena de responsabilidade;

XXIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como suspendê-las quando impostas irregularmente;

XXIV - decidir sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXVI – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, vedado o nome de pessoas vivas;

XXVIII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado, ou qualquer outra Força Pública, para garantia do cumprimento dos seus atos, bem como o uso da Guarda Municipal no que couber;

XIX – decretar o estado de emergência quando necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, o ordem pública ou a paz social;

XXX – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXXI – elaborar o Plano Diretor;

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

*Art. 73 - Os Secretários Municipais, serão escolhidos entre os brasileiros, maiores de dezoito anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.

*Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação do Prefeito

Art. 74 - Além das atribuições estabelecidas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I – orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades referentes à sua Secretaria;

II – referendar os atos, decretos e regulamentos referentes aos serviços autônomos, pertinentes a sua área de competência;

III- apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados em sua Secretaria;

IV – praticar os atos que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – comparecer à Câmara, sempre que convocados para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 75 - A lei municipal estabelecerá as atribuições, dos Secretários, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único – A lei, disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 76 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrando no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração sob pena de responsabilidade.

Art. 77 - Os Secretários são subordinadamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 78 - A Administração Municipal compreende:

I – administração direta, Secretarias ou Órgãos equiparados;

II – administração indireta e fundacional, entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou Órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 79 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

§3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

*Art. 80 - Será criada a Imprensa Oficial do Município, através de lei própria.

*§1º - Até que seja criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação dos atos, leis, normas e regulamentos, será feita em mural próprio, na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal e no Cartório local.

§2º - A publicação dos atos não normativos, poderá ser resumida.

§3º - Os atos externos, só produzirão efeitos após sua publicação.

Art. 81 – O Município poderá criar e manter Guarda Municipal, destinada a proteção das instalações, bens e serviços municipais, nos termos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – À Guarda Municipal, caberá função de apoio aos serviços municipais, afetos ao Poder de Polícia e na fiscalização do trânsito.

Capítulo II
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 82 - A realização de obras públicas municipais, deverá estar adequada à diretrizes do Plano Diretor.

Art. 83 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Mu-

nicipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão do serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão será feita mediante contrato, indispensável a autorização legislativa.

§2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

*Art. 84 - Lei específica, respeitada a legislação estadual e a federal, disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, serão fixados pelo Executivo.

Art. 85 - Ressalvados os casos previstos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão realizados, mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da lei.

Art. 86 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares e em consórcio com outros Municípios.

§1º - A constituição de consórcios municipais, dependerá de autorização legislativa.

§2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§3º - Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Capítulo III
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

*Art. 87 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira, cargos e salários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 88 - A primeira investidura em cargo ou emprego público, depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 89 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública municipal, serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas de economia mista do Município, obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento do exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 90 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 91 - Lei específica determinará percentual de empregos públicos, para pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão e demissão.

Art. 92 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

Capítulo IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 93 - São tributos municipais: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 94 - São de competência do Município, os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, ou da União, definidos em lei complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens imóveis ou arrendamento mercantil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

§3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 95 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 96 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 97 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, identificados os direitos individuais, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 98 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

*Art.98-A - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Seção II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 99 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 100 - Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 101 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 102 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 103 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 104 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 105 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 106 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III
DO ORÇAMENTO

Art. 107 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá à regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 108 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III – sejam relacionados:

a) com a correção dos erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 109 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 110 - O prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar

Art. 111 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 112 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá. Para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

Art. 113 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 114 - O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Art. 115 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 116 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, exceto:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 117 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

IV - a vinculação de receita de imposto à órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 137 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias à operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 116 desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 109 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser indicado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 118 - Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 119 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 120 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 121 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 122 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna à família e à sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 123 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 124 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais,

procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho crédito e preço justos, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único – As cooperativas de produção, são isentas de impostos.

Art. 125 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla

fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 126 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, nos termos da lei.

Capítulo II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 127 - A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 128 - É facultado ao Município:

I - conceder subvenções à entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

Capítulo III
DA SAÚDE

Art. 129 - Sempre que possível o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como, com iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate à moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município, suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 130 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - É indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 131 - O Município cuidará do desenvolvimento das obra e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Capítulo IV
DA FAMÍLIA, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 132 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso em logradouros, prédios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - auxílio às famílias numerosas e sem recursos;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação, moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - apoio às entidades assistenciais que visem proteção e educação da criança;

IV – amparo às pessoas idosas, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

V - colaboração com a União, o Estado, e com outros Municípios para minimizar o problema do menor desamparado e desajustado, através de programas adequados de permanente recuperação.

Art. 133 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letra e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º - Lei específica fixará as datas comemorativas de alta significação ao Município.

§2º - Cabe à administração municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º - Compete ao Município, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 134 - A educação é dever do Município e será efetivado mediante a garantia de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade apropriada.

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público, através da Secretaria Municipal de Educação, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 135 - O ensino oficial do Município, será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município.

§2º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos da rede pública e nas escolas particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 136 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade do ensino ofertado, pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 137 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 138 - Os recursos do Município serão destinados à escolas públicas, podendo ser dirigidos à escola comunitária, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei municipal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e aplique, seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública do Município.

Art. 139 - O Município auxiliará, as organizações beneficentes, culturais e esportivas amadoristas, nos termos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As organizações esportivas amadoras e colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações esportivas municipais.

Art. 140 - Valorização dos profissionais de ensino municipais, garantindo, na forma da lei, piso salarial profissional e ingresso mediante concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

Art.141- Funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura, nos termos da lei.

Art. 142 - É competência comum do Município, juntamente à União e ao Estado, proporcionar acesso à cultura, à educação e à ciência.

Capítulo V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 143 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 144 - O Município, poderá mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Parágrafo Único - Poderá o Município, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de indivíduos aptos à atividades agrícolas.

Art. 145 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e dos demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, utilizados no serviço de sua própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 146 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão concedidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - O direito previsto neste artigo, não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 147 - É isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e limites que a lei fixar.

Art. 148 - Somente será concedido título definitivo na área urbana, mediante construção de benfeitoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 149 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Parágrafo Único – Importa em crime de responsabilidade, o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o meio ambiente.

Art. 150 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies do ecossistema;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que será dada publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§1º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é condicionado ao princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§2º - Aquele que explorar os recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções administrativas, independentemente das sanções penais e a obrigação de reparar os danos causados.

§4º - Os Agentes Públicos respondem pessoalmente, pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos deste Capítulo.

§5º - Os cidadãos e as associações, podem exigir administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano do patrimônio.

Art. 151 - Os bens do patrimônio natural ou cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de imposto e contribuição de melhorias municipais.

Parágrafo Único - O proprietário dos bens referidos neste artigo, para obter os benefícios da isenção, deverá requerer ao Executivo Municipal, apresentando cópia do tombamento e, ficará sujeito a fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 152 - A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 153 - Indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a política de zoneamento ecológico e econômico do Estado, observando, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 154 - É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município, bem como a utilização de seu território para depósito de lixo ou dejetos atômico ou para experimentação nuclear com finalidade bélica.

Art. 155 - O Poder Público Municipal em colaboração com o Estado, fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequados, na forma da lei, sendo obrigatória a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor que possam causar danos ao homem ou ao meio ambiente.

Capítulo VII
DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE
DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 156 - É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência social e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§2º - Lei municipal disporá sobre normas de construção de logradouros e edificações de uso público a fim de garantir acesso adequado à pessoas portadoras de deficiência.

Art. 157 - A família, a sociedade e o Município, têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§1º - Os programas de amparo ao idoso e ao deficiente, serão executados preferencialmente em suas residências.

§2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e intermunicipais.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, O Presidente da Câmara e os Vereadores, na data de promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrem no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO - PA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 4º - A lei estabelecerá critérios para compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 30 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contado de sua promulgação.

Art. 5º - Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais de sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.

Art. 6º - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos arts.34, §1º, §2º, I,II,III,§3º, §-4º, §5º, §6º, §7º e art. 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 8º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 9º - São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento e a respectiva certidão;

b) o registro e a certidão de óbito;

c) o registro e a certidão de casamento;

d) a emissão de carteira de identidade.

Art. 10 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Santarém Novo, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Santarém Novo, 10 de outubro de 1989.

A Mesa Diretora Constituinte: Pedro Cabral de Oliveira – Presidente; Sérgio Costa Loureiro - 1º Secretário; Antonio Wagner de Oliveira - 2º Secretário - José Tomaz Carvalho Santos Loureiro - Relator; Vitorino da Silva Corrêa; Fernando Edson dos Santos Loureiro; Orlando de Souza Almeida; Luiz Araújo Braga; Onorina de Almeida Nunes.